



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 343

PROJETO DE LEI Nº 14.751

PROCESSO Nº 3.109

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de Lei institui a Política de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água de Chuva; e cria programa correlato.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva não apenas a economia de água potável, mas também a conscientização da população sobre o uso responsável dos recursos naturais. Além disso, contribui para a proteção dos mananciais e para a preservação do meio ambiente, alinhando-se com as melhores práticas de gestão hídrica sustentável.

A matéria objeto do projeto de lei encontra amparo constitucional e está inserida na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e proteção ao meio ambiente, conforme previsto nos artigos 23, I e VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal de 1988.

***Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

***I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

***VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*





II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

A instituição de políticas públicas voltadas à gestão sustentável dos recursos hídricos, especialmente no contexto urbano, encontra fundamento no princípio do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental da propriedade, além de representar medida eficaz de enfrentamento à escassez hídrica e à crise climática.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre **interesse local**, não criando ou alterando a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Ademais a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e inciso XXIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 60. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:





I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 29 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 2816-A00F-A04A-ADB3